SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009122-61.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **HELOISA AP MATIUZZO DA SILVA**

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado com a ré a utilização de linha telefônica fixa, através de potabilidade de uma linha que já possuía, mas a ré demorou cerca de seis meses para deixa-la em funcionamento.

Alegou ainda, que os técnicos da ré entre as idas e vindas para solucionar o problema da linha que não funcionava acabaram por danificar o alarme instalado em sua residência, tendo ela que arcar com os custos do conserto.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância relativamente ao tema o

fato da relação contratual ter sido estabelecida com a autora enquanto pessoa jurídica porque ela foi a destinatária final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> à hipótese vertente porque pelo contrato levado a cabo entre as partes a autora buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Assentada essa premissa, anoto que a ré não logrou demonstrar que a dinâmica dos fatos narrados pela autora foi outra.

Tocava-lhe fazê-lo por força da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, como inclusive destacado expressamente a fl. 62, não se podendo olvidar que não seria exigível que a autora comprovasse fato negativo.

Em consequência, firma-se a convicção de que mesmo contratando a linha trazida à colação ela não foi instalada de imediato, de sorte que à evidência a autora permaneceu por longo espaço de tempo sem utilizar os serviços contratados.

Como se não bastasse, poderia coligir as gravações relativas aos diversos protocolos elencados pela autora e demonstrar que o relato exordial não correspondeu ao seu conteúdo, mas preferiu limitar-se a observar que não incorreu em falhas na prestação dos seus serviços.

De outro lado, restou demonstrado o prejuízo material que sofreu a autora com a instalação de novos equipamentos do alarme de sua residência, tendo em vista que os anteriores foram danificados pelos técnicos da ré.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

Alia-se à relevância em geral que a telefonia assumiu nos dias de hoje, sendo inegável que ao permanecer privada de acesso a isso por meses ela sofreu desgaste de vulto.

Como se não bastasse, a ré ao menos na espécie

dos autos não dispensou à autora o tratamento que seria exigível, tanto que os inúmeros contatos feitos foram infrutíferos.

Tal cenário patenteia que a situação posta extravasou em larga margem os meros dissabores próprios da vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual, caracterizando os danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 650,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2018 (época do desembolso de fl. 14), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA